



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**LAMPIÃO - O MATA SETE: Estudo de caso sob a ponderação da Liberdade de Expressão, a Intimidade do biografado e o corrente posicionamento do Supremo Tribunal Federal.**

**Caio do Carmo Bastos**  
**Wladimir Correa e Silva**

**Aracaju**

**2015**

**CAIO DO CARMO BASTOS**

**LAMPIÃO - O MATA SETE: Estudo de caso sob a ponderação da Liberdade de Expressão, a Intimidade do biografado e o corrente posicionamento do Supremo Tribunal Federal.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Wladimir Correa e Silva**

**Universidade Tiradentes**

---

**Antônio Carlos Damasceno**

**Universidade Tiradentes**

---

**Flávio Marcelo Rodrigues Bruno**

**Universidade Tiradentes**

# **LAMPIÃO - O MATA SETE: Estudo de caso sob a ponderação da Liberdade de Expressão, a Intimidade do biografado e o corrente posicionamento do Supremo Tribunal Federal.**

**Caio do Carmo Bastos<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Trata-se de estudo de caso da obra biográfica não-autorizada, intitulada “Lampião, O Mata-Sete” do autor Pedro de Moraes. A obra inicialmente foi impedida de ser publicada por decisão de primeiro grau da justiça do Estado de Sergipe, sob o fundamento da ausência de autorização para a publicação e violação ao direito à intimidade de Lampião e sua família. A censura judicial apesar de ser vedada constitucionalmente, já foi amparada legalmente pelos artigos 20 e 21 do Código Civil, antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, que reinterpreto os dispositivos infraconstitucionais que davam margem à censura, desrespeitando valores democráticos. Essa recente decisão da Suprema Corte ao ponderar direitos fundamentais, reconheceu a liberdade de expressão como valor indissociável ao Estado Democrático de Direito. Fomentando o mercado livre de ideias, característico da democracia.

Palavras-chave: Biografia não-autorizada. Democracia. Intimidade. Liberdade de Expressão.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa inicialmente, abordar de maneira crítica a censura judicial no Brasil como método restritivo à Liberdade de Expressão, trazendo à baila a insegurança jurídica criada ao recepcionar-se dispositivos contidos nos artigos 20 e 21 do Código Civil, cuja interpretação extensiva realizada pelo Poder Judiciário Brasileiro entendia como requisito necessário para publicação de obras biográficas, a anuência do biografado, dando margem ao surgimento de um tipo de censura, na esfera privada, proibindo judicialmente biografias, simplesmente por não serem autorizadas.

Paralelamente, será apresentado um breve mapeamento de biografias censuradas judicialmente no país, bem como, estudo de caso sobre a biografia: “Lampião O Mata-Sete”,

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito, pela Universidade Tiradentes – UNIT. Contato: caio.bast@hotmail.com

escrita pelo juiz aposentado, Pedro de Moraes. A obra que seria publicada no ano de 2011, foi proibida em primeiro grau da justiça do Estado de Sergipe, após Expedita Ferreira Nunes, filha de Lampião e Maria Bonita, ingressar com ação de obrigação de não fazer cumulada a antecipação de tutela, depreendendo a presente pretensão que proibia a publicação, a doação e a venda da obra. Sendo posteriormente derrubada a decisão após Pedro de Moraes, autor da obra interpor recurso de apelação cível, que reformou a sentença de 1ª grau permitindo o lançamento e venda do livro sobre a vida de Lampião no ano de 2012.

Far-se-á, também, uma análise comparativa sobre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que autorizou a publicação da obra em estudo, tendo em seus fundamentos consonância ao atual julgamento do STF acerca das biografias não autorizadas, cujo voto da relatora Ministra Cármen Lúcia deu ensejo a uniformização de um novo entendimento.

No transcorrer serão apresentados os conceitos e definições de direitos fundamentais da Liberdade de Expressão previsto no inciso IX e o direito à intimidade, previsto no inc. X, respectivamente, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como, realizar-se-á uma ponderação valorativa entre os direitos acima citados ratificando o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, que em decisão de extrema relevância à manutenção do Estado Democrático de Direito, entendeu não ser necessária autorização prévia para publicação de biografias. Antigo entendimento do Poder Judiciário que propiciava um tipo de censura prévia às biografias, vedada pelo art. 220, da Carta Magna.

## **2 OS DISPOSITIVOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL E A CENSURA JUDICIAL NO BRASIL**

A última pesquisa referente a Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro, realizada pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (Snel) e da Câmara Brasileira do Livro (CBL), calculou em sua mais recente pesquisa, em 2014, que o setor editorial brasileiro faturou cerca de R\$ 5.4 bilhões e vendeu 435.6 milhões de livros. Na 3ª edição da Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada em 2011 pelo Instituto Pró-Livro, traçou-se a preferência dos leitores brasileiros de acordo com o gênero lido, revelando ser as biografias, um dos gêneros preferidos dos leitores, porém, de 2007 até o ano de 2014, o número de biografias lidas decaiu. Além da redução de leitores do gênero biográfico, reduziram-se investimentos na produção destes livros.

A realidade é que a interpretação extensiva dos dispositivos 20 e 21 do Código Civil, realizada pelo Poder Judiciário antes do julgamento da Suprema Corte na ADI nº 4.815, posteriormente debatida, gerava insegurança tanto as editoras quanto aos escritores, que investiam em recursos financeiros, criação e produção das obras, sem possuir a certeza de que seu trabalho seria publicado, tornando-se um investimento de alto risco, visto que o biografado, coadjuvantes da obra, e herdeiros (em caso de pessoas falecidas) poderiam judicialmente censurar a publicação ou veiculação de obras biográficas, quando não autorizadas.

A censura constitui o mais severo meio de restrição à liberdade de expressão. Sendo portanto, a limitação mais gravosa à manifestação do pensamento.

Sobre censura, assevera a Constituição Federal vigente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação** jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

O Brasil recentemente viveu um período de ditadura militar, onde os direitos fundamentais foram drasticamente suprimidos, principalmente a liberdade de expressão, prevalecendo naquela época o interesse e o posicionamento de uma minoria militar que comandava o país, portanto tudo que se opusesse ao interesse militar seria considerado subversivo e passível de censura.

Após longos anos de Ditadura Militar (1964/1985), surgiu a constituição cidadã de 1988 vislumbrando resguardar a sociedade em geral de seus direitos e garantias fundamentais. Preocupando-se em fortalecer o chamado Estado Democrático de Direito.

O Artigo 220 da Carta Magna, veda a censura, em todas as espécies. Interessante saber também que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que em seu artigo 13, dispõe:

Art. 13.

(...)I. **Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.** Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

E, no inciso II do artigo 13º da Convenção, se tem:

Art. 13.

(...) II. O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores**, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

A censura judicial, como o nome bem diz, é a proibição da liberdade de expressão do pensamento, exercida através de via judicial, impossibilitando a publicação de determinado conteúdo, como as obras biográficas. Em síntese, agora não mais institucionalizada pelo Estado, passou o Poder Judiciário a desrespeitar os valores democráticos estabelecidos pela Constituição Federal, privando manifestações de pensamentos. (MACHADO, 2014)

### **3 OBRAS BIOGRÁFICAS CENSURADAS JUDICIALMENTE NO BRASIL**

Casos de biografias proibidas judicialmente, por ferir direitos da personalidade do biografado, não possuir o consentimento deste, ou de seus ascendentes e descendentes (quando já falecido ou ausente) eram comuns no setor editorial Brasileiro.

A origem etimológica da palavra biografia, é grega. O termo “*Bios*” significa vida e “*Graphain*” quer dizer, escrever. Dessa forma, biografia significa “escrever a vida”.

Trata-se de gênero literário real, que estuda e registra fatos de maneira crítica e minuciosa sobre determinada personalidade sempre inserida em um determinado contexto histórico.

O gênero biográfico tem valor educacional e cultural de suma importância, visto que ao relatar fatos históricos através da vivência de determinadas personalidades, possibilita aos leitores a compreensão de mundo através da vivência social do outro. Tornando-se educativo ao ponto de inserir o leitor a fatos históricos na perspectiva do biografado que viveu em determinada época, possibilitando ao leitor uma visão crítica de como a vivência de uma pessoa pode influenciar em determinados acontecimentos sociais e políticos de toda uma sociedade.

Referente às biografias não autorizadas, através das lições apresentadas pelos doutrinadores José Joaquim Gomes Canotilho, Jónatas E.M. Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior, dispõe que,

[...] o caráter biográfico da obra que, como o nome indica, abrange textos onde se pretende narrar, total ou parcialmente, com um grau razoável de sistematicidade e completude, a vida de uma pessoa, ou aspectos específicos da mesma, do ponto de vista espacial ou temporal. Diz-se não autorizada a biografia que não conta com autorização expressa ou tácita do visado, prescindido da sua colaboração e pretendendo subtrair-se aos seus pedidos ou ditames. De um modo geral, estas biografias incidem sobre figuras públicas, tendo por isso interesse público e suscitando o interesse do público (CANOTILHO; MACHADO; GAIO JÚNIOR, 2014, p.37/38).

A prévia autorização do biografado, como requisito para a publicação de uma obra diminui a credibilidade ao gênero literário, amordaçando a história, transformando-se em muitas situações numa obra onde pode-se dizer apenas o que é permitido pelo biografado, suprimindo o rigor crítico e científico de uma pesquisa.

O cenário literário nacional está repleto de episódios em que bibliografias foram banidas pela censura, dentre os casos mais notórios de obras biográficas que, por violar direitos da personalidade do biografado ou não ser autorizadas, de acordo com a interpretação anterior aos dispositivos questionados ao STF, não puderam ser publicadas, sendo proibidas judicialmente, como a obra "Roberto Carlos em Detalhes".

O "Rei" Roberto Carlos demandou na esfera cível, Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada ao pedido de Indenização, em face de Paulo César de Araújo, autor da biografia "Roberto Carlos em detalhes" e da Editora Planeta, responsável pela edição do livro. A ação visou impedir a publicação e comercialização da biografia, alegando na época que a obra não possuía autorização para ser publicada, além de conter inverdades sobre a vida do cantor e compositor<sup>2</sup>.

Roberto Carlos falou sobre o livro:

Não li o livro todo, mas as coisas que eu vi e que tenho conhecimento me desagradam muito. Para começar, é não-autorizada. Tem coisas não-verdadeiras, que ofendem a mim e a pessoas queridas, expostas ao ridículo. É um absurdo, uma falta de respeito lançar mão da minha história, que é um patrimônio meu. Me sinto agredido na minha privacidade. Isso me irrita, me incomoda, me entristece.<sup>3</sup>

Em primeira instância, a 20ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro decidiu que o livro deveria deixar de circular em três dias, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil, conforme (TJRJ, processo nº 0006890-06.2007.8.19.0001). Paulo César De Araújo representado por seu advogado intentou Apelação Cível n.º 2009.001.00189, visando reformar a sentença de 1º grau, o recurso foi improvido pois as partes já haviam celebrado acordo onde a Editora Planeta,

<sup>2</sup> De acordo com a Jornalista Patrícia Araújo, em reportagem ao G1: Entre os temas polêmicos abordados em "Roberto Carlos em detalhes" dos que irritaram o cantor estão os supostos relacionamentos de Roberto com a atriz Sônia Braga e com a cantora Wanderléia, além dos casamentos com Myrian Rios e Maria Rita. <g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL28232-5605-308,00.html>.

<sup>3</sup> Roberto Carlos em entrevista coletiva do CD "Duetos", lançado em 2014. Conteúdo disponível em < g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,AA1383346-5606,00.html>.

comprometeu-se a recolher a biografia das livrarias e suspender a impressão e venda de novos livros. O processo foi arquivado após o acordo entre as partes. Sobre o acordo, declarou Paulo César de Araújo: “Foi um acordo bom para a Planeta, foi muito bom para Roberto Carlos. E ruim para mim, para a história, o público e o mercado editorial.”<sup>4</sup>

"Posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo" A máxima foi erroneamente atribuída a autoria de Voltaire, pois não há, em nenhum texto do filósofo, tal frase Voltairiana (Evelyn Beatrice Hall, 1906)<sup>5</sup> a frase sintetiza o comprometimento de Voltaire com a liberdade de expressão, e como a livre manifestação do pensamento é vital para a democracia. Modo de pensar dissonante ao caso envolvendo o “Rei” Roberto Carlos, que por não concordar com trechos contados em sua biografia, e por tratar-se de biografia não autorizada, proibiu sua publicação.

Um outro caso envolveu as filhas herdeiras do biografado, Manoel dos Santos, popularmente conhecido como Garrincha, que procuraram a editora, “sem ler uma página do livro, requisitando pagamento de direitos e indenização” Faltavam poucos dias para a publicação da obra "Estrela solitária – Um brasileiro chamado Garrincha", quando elas propuseram um acordo em vultosa quantia de US\$ 1 milhão, para que a biografia fosse autorizada e publicada. A proposta foi recusada e o livro saiu sem a autorização, disse Luiz Schwarcz (2013), fundador da Companhia das Letras. As herdeiras do biografado então promoveram uma ação contra Editora Schwarcz Ltda. por ter lançado o livro sem autorização delas, alegando, violação ao direito à imagem, ao nome, à intimidade, à vida privada e à honra, ferindo a sua memória, postulando pela indenização de danos patrimonial e moral.

As autoras interpuseram recurso especial, estendendo-se o embate jurídico até o Supremo Tribunal de Justiça, que analisou o caso e concluiu conforme Recurso Especial (nº 521.697), para que além do dano material a ré sofresse condenação em dano moral, visto que a obra bibliográfica do autor Ruy Castro violava a honra e imagem do biografado, ao tratar de alcoolismo, citar a medida do pênis do de cujus, além de mencionar detalhes sobre a iniciação e vida sexual do craque.

<sup>4</sup> Entrevista ao autor do livro “ Roberto Carlos em Detalhes à IstoÉ Online, em 9.5.2007. Disponível em <[www.istoe.com.br](http://www.istoe.com.br)>.

<sup>5</sup> A frase, na verdade foi elaborada por uma biógrafa de Voltaire, na obra chamada The Friends of Voltaire ("Os amigos de Voltaire" - tradução), publicada em 1906. (TALLENTYRE, S. G. [HALL, Evelyn Beatrice]. The friends of Voltaire. London: Smith, Elder & Co., 1906)



No que concerne ao direito à imagem de pessoa já falecida, em Recurso Especial cujo relator foi o Ministro Cesar Asfor Rocha, explanou em seu voto o ilustre Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho:

A matéria [...] envolve basicamente os direitos da personalidade. Consiste em saber se são ou não sempre intransmissíveis ou se há, em certas situações, transmissibilidade de direitos.

Ninguém desconhece que os direitos da personalidade se extinguem com a morte, o que os torna física e juridicamente intransmissíveis. Mas não se pode igualmente desconhecer que a personalidade de pessoas famosas projeta efeitos jurídicos para além da morte e que afetam os seus sucessores. É o que ocorre, por exemplo, com pessoas já falecidas cuja imagem continua sendo explorada comercialmente através de filmes, vídeos, fotografias, publicidade, livros, memórias, biografias etc. Os efeitos econômicos daí decorrentes incorporam-se ao patrimônio dos herdeiros do falecido e só por eles podem ser comercialmente explorados. O mesmo pode ocorrer quanto aos efeitos morais. Os ataques e ofensas à memória do morto são ofensas aos seus parentes próximos, causando-lhes sofrimento e revolta. Dessa forma, os parentes próximos de pessoas famosas falecidas passam a ter um direito próprio, distinto dos direitos de que era titular o de cujus, que os legitima para, por direito próprio, pleitearem indenização em juízo.

Tal é a espécie dos autos, porquanto as autoras pleiteiam indenização, por direito próprio, por danos materiais e morais que alegam ter sofrido pela publicação não autorizada da biografia do seu falecido pai. (Recurso Especial 521.697/ RJ)

Segundo Schreiber (2013), embora os direitos da personalidade em geral sejam intransmissíveis, o Código Civil conferiu aos familiares do de cujus a legitimidade em defesa póstuma. Foi o que fez no parágrafo único do artigo 12, ao estabelecer como legitimados o “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau”.

A obra foi proibida judicialmente em 1995 e só voltou às livrarias depois que a editora pagou pela autorização em 1996.

Os dois casos anteriores, mesmo que explanados de maneira superficial, em virtude de não ser esse o objetivo principal deste trabalho, demonstram, na ordem de casos apresentados, que o primeiro houve uma proibição judicial tendo como autor da ação o próprio biografado, no caso, Roberto Carlos. No segundo, tratava-se de ação proposta pelas filhas herdeiras do de cujus, que alegaram que a biografia "Estrela solitária – Um brasileiro chamado Garrincha" não havia sido autorizada, pleiteando danos materiais e morais, pois, segundo elas, a imagem de seu pai havia sido denegrida.

O terceiro imbróglio judicial envolveu um coadjuvante da obra biográfica. O senador Ronaldo Caiado. O autor da biografia, Fernando Morais, teria utilizado uma frase que Caiado teria dito em 1989, quando foi candidato à presidência da República.

Em maio de 2015, a Justiça de Goiânia determinou a busca e apreensão dos livros “Na toca dos leões<sup>6</sup>” por ofensa ao deputado Ronaldo Caiado, bem como censurou o autor, Fernando Morais de citar trecho do livro, autorizando, entretanto, a reimpressão, distribuição e comercialização da obra publicada sem o conteúdo ofensivo referente ao autor pronunciado em sentença. Inconformados, a editora Planeta e escritor recorreram e a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás reformou a sentença que proibia a distribuição do livro e silenciava o autor.

Ainda sobre censura prévia, o membro da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, Desembargador Carlos Escher em seu voto que acompanhou o relator desembargador João de Almeida Branco, lembrou:

A Constituição Federal garante a liberdade de expressão e a manifestação de todo tipo de pensamento. Sendo a proibição de veiculação de texto em obras literárias abusiva e ilegal. “Qualquer censura prévia aos direitos de expressão constitui ato arbitrário. Contribuir com esse tipo de conduta é ignorar toda a história do país que sempre lutou pela democracia e pelo direito de livre expressão. Todo cidadão brasileiro tem direito à informação”. (62539-47.2005.8.09.0051 TJ-GO)

Em setembro de 2008 a decisão judicial de nº 0180270-36.2008.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro obrigou a LGE Editora a retirar do mercado o livro "Sinfonia Minas Gerais — A vida e a literatura de João Guimarães Rosa" do escritor Alaor Barbosa. O juiz determinou a retirada dos exemplares no mercado em 24 horas sob pena de multa diária de R\$ 1 mil reais. O processo foi movido por Vilma Guimarães Rosa, filha do escritor. Constando em sua alegação essencialmente, três argumentos: A biografia era um plágio da obra de autoria da própria Vilma; por ser a biografia, não-autorizada; e, por último, porque a obra continha supostas informações erradas sobre o biografado.

Em novembro de 2013, o livro foi liberado, havendo decisão reiterada em outubro do ano seguinte que confirmava a liberação da obra.

Ademais, outras biografias foram proibidas pela Judiciário Brasileiro e não puderam ser publicadas, como o caso da autobiografia “Anderson Spider Silva – Um relato de um campeão nos ringues e na vida” que por ação judicial representada por coadjuvante da obra não pode ser publicada inicialmente. Além das obras biográficas já citadas, outras, por falta de

<sup>6</sup> O livro na Toca dos Leões, sobre a trajetória da agência publicidade W/Brasil, foi retirado de circulação após polêmica decisão da 7ª vara Cível de Goiânia. O processo na íntegra encontra-se disponível no site < <http://sv-natweb-p00.tjgo.jus.br/>>.

anuência do biografado foram proibidas na justiça, “Jogo Duro – A História de João Havelange” (Rodrigues, Ernesto), "Noel Rosa – Uma biografia" (Maximo, João e Didier, Carlos), "Paulo Leminski – O bandido que sabia latim" (Vaz, Toninho), "Passeando por Paulo Leminski" (Pellegrini, Domingos) e “Lampião – O Mata-Sete” (Morais, Pedro), obra biográfica objeto de estudo da referida pesquisa científica, que será minuciosamente analisada no próximo capítulo.

#### **4 “LAMPIÃO - O MATA SETE”: ESTUDO DE CASO.**

Pedro de Moraes, autor da obra em estudo, hoje aposentado, residiu por anos em Canindé de São Francisco, comarca que atuou como Juiz, cerca de 6 anos. Trabalhando em Canindé, é certo que estórias e contos das andanças dos Cangaceiros na cidade, não faltaram aos ouvidos dos moradores nem tampouco do autor da obra. O local na época do Cangaço foi alvo de passagens de Virgulino Ferreira, o Lampião, como relata Moraes (2011, p. 181), “de volta, no esdrúxulo vai-e-vem, deixando as terras da Bahia, Lampião voltou a Sergipe alcançando as beiras de Canindé de São Francisco, pretendendo atravessar o rio até Piranhas em Alagoas.”

Em suas passagens, Lampião e seu bando causaram tremendo sofrimento as mulheres na cidade de Canindé, como relatou Alcino Alves Costa, escritor, pesquisador e historiador dos sertões nordestinos,

Quando o ferrete está no ponto certo, com aquela cor vermelho-fogo, entrega a Zé Baiano. O carrasco incontinente, marca Anízia de um lado do rosto. A infeliz faz uma cara horrenda e grita de dor. O verdugo, então sem dó e sem piedade marca a outra face e ainda, com um canivete, corta o cabelo da desventurada, [...]. Na outra rua pegaram Maria Marques, levam-na para o velho e desativado quartel, [...], Zé Baiano repete a mesma perversidade [...] e atendendo a pedidos de alguns cangaceiros suspende o vestido da infeliz e ferra brutalmente suas nádegas e vagina [...]. (Lampião Além da Versão, Mentiras e Mistérios do Cangaço, p 166/167)

A oportunidade de trabalhar em Canindé de São Francisco, aliado ao interesse pelo tema, tornou o Juiz aposentado, um assíduo pesquisador do Cangaço, que dessa forma produziu o livro em estudo.

Lampião, que dá título ao livro é pessoa pública e faz parte da história e cultura do Nordeste.

As pessoas públicas, por se submeterem voluntariamente à exposição pública, abrem mão de uma parcela de sua privacidade, sendo menor a intensidade de proteção (esfera privada e íntima). (NOVELINO, Marcelo, in Direito Constitucional, 2009, p. 398)

Ainda sobre a redução sensível da privacidade as pessoas que de forma voluntária tornam-se pessoas públicas, o Recurso Especial nº 1.025.047, proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, conforme doutrina de Paulo José da Costa Jr (2007), entendeu que,

Se tratando de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível. E isso porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem. E tal interesse será ainda mais legítimo quando aquele episódio íntimo tiver desempenhado papel relevante na formação da personalidade notória. As personalidades em evidência pertencem literalmente ao público, pois como que alienaram a própria existência privada. Em razão do status – é o de exibir a sua pessoa e atrair para si o interesse popular.

A obra, LAMPIÃO - O MATA SETE” seria publicada em 24 de novembro de 2011, quando a família de Lampião tomou ciência da publicação da biografia e no dia 23 do mesmo mês e ano, a filha de Virgulino Ferreira e Maria Dea dos Santos (Maria Bonita), Expedita Ferreira Nunes ingressou com Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada a Antecipação de Tutela de número 201110701579 TJ-SE, em face de Pedro de Moraes, para que o mesmo não pudesse publicar, veicular, expor publicamente, vender, doar onerosa ou gratuitamente o livro.

Em petição inicial a requerente fundamentou seus pedidos pelos seguintes motivos:

Alegou ser filha única do casal Virgulino Ferreira, [...] e de Maria Bonita, e que ao ler a capa do caderno “Cultura” do Jornal Cinform, constatou que de forma grosseira o requerido violou a intimidade e privacidade dos pais da requerente, com afirmações acerca da sexualidade e masculinidade do pai da requerente, como também acerca da conduta moral da mãe da requerente. (nº 201110701579 TJ-SE)

Ora, como narrou a requerente no processo, apenas baseando-se em manchete de um jornal de grande circulação no Estado de Sergipe, sem ler a obra do escritor, Pedro de Moraes, tentou-se proibir a publicação do livro. Disse ainda, na Petição Inicial que “o requerente imputou a seu pai a prática de comportamento homossexual e a sua mãe a prática de comportamento adúltero.”

A possível homossexualidade de Lampião, apesar de ser tema principal da imprensa em notícia do jornal Cinform<sup>7</sup>, não é tema central da biografia.

<sup>7</sup> Jornal impresso de grande circulação da capital sergipana.

Defendeu o autor da obra que, “a teoria sobre a homossexualidade de Lampião já existia há mais de 40 anos. Ex-cangaceiros e remanescentes do Cangaço sempre confirmaram isso”<sup>8</sup>. Reforçou o autor, lembrando que o antropólogo e historiador Luiz Mott<sup>9</sup> já teria levantando essa tese sobre a homossexualidade do biografado.

Acerca da sexualidade de Lampião, relata:

Pelos ditos nas bocas sertanejas e escritos na literatura, Esperança nunca gostou de Luís Pedro, por ser visto, dito, tido, mantido e conhecido às escondidas e à boca-miúda, como o macho de Lampião. No Nordeste da época, a homossexualidade envergonhava as famílias, cuja conduta social seguia os rígidos padrões puritanos, espelhados pelas convicções religiosas dos imigrantes europeus. (Lampião, O Mata-Sete, p 118/119)

Se o autor da obra, ao levantar uma tese já existente acerca da homossexualidade de Lampião, violou a intimidade e privacidade do pai da requerente, resta claro, que não somente na época do Cangaço, ser homossexual envergonhava as famílias. Equivocou-se o autor, pois ainda hoje, como no caso em tela, a desconstrução da heterossexualidade de alguém, ainda é motivo para querer censurar um livro. Demonstrando que talvez, a possível homossexualidade de Lampião envergonhe mais seus familiares do que seus crimes e atrocidades cometidos quando vivo.

O outro fundamento para o pedido de proibição da publicação do livro “Lampião, O Mata-Sete” tinha guarida ao artigo 20 do Código Civil. Alegou a requerente, “que não concedeu qualquer tipo de autorização ao requerido para publicação, divulgação e veiculação dos nomes ou mesmo da intimidade dos seus pais.”<sup>10</sup>

A ação tramitou, em primeira instância, na 7ª vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e foi o juiz Aldo Albuquerque Mello quem proferiu a sentença que concedeu a tutela antecipada à requerente no dia 24 de novembro de 2011, decidindo pela proibição da publicação, veiculação, exposição, venda e doação da obra.<sup>11</sup>

Inconformado com a decisão, Pedro de Moraes apelou e o recurso alcançou o segundo grau de jurisdição. De acordo com as Fls. 110/125 do processo analisado, afirmou o autor da

<sup>8</sup> Informação obtida pelo elaborador deste trabalho científico, em conversa com Pedro de Moraes.

<sup>9</sup> Luiz Mott é um antropólogo, historiador e pesquisador, e um dos mais conhecidos ativistas brasileiros em favor dos direitos civis LGBT.

<sup>10</sup> A ação de nº 201110701579 TJ-SE, pode ser lida integralmente no site: <tj-se.com.br>.

<sup>11</sup> Idem.

obra “Lampião, o Mata-Sete”, ter sofrido violação ao seu Direito de Livre Manifestação do Pensamento e de Expressão, ambos, constantes no artigo 5º da Carta Magna, alegou ainda, a inconstitucionalidade da censura prévia.

No mérito da apelação, o Desembargador Cesário Siqueira Neto, relator do recurso, dissertou,

O invocado direito à privacidade para exigir-se autorização não ocorre no caso, primeiro tendo em vista aquela liberdade garantida nos dispositivos constitucionais, segundo, a pessoa notória, que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, artística ou política não poderá alegar ofensa a seu direito à imagem se a divulgação estiver ligada a ciência, às letras, à moral, à arte e à política. (acórdão TJ-SE 201415770)

Não se deve censurar a liberdade de expressão, em detrimento da privacidade de pessoa que é notória, sob pena de fragilizar os pilares da democracia brasileira. Devendo toda a prática de repressão à manifestação do pensamento ser rechaçada. Neste sentido no dia 2 de outubro de 2014, o Desembargador Cesário Siqueira Neto, decidiu: “por cabível e tempestivo o recurso, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença”<sup>12</sup>. Consoante ao atual posicionamento do STF acerca das biografias não autorizadas que posteriormente será dissertado.

Corroborado a ideia de que censurar não é a medida mais efetiva para chegar a verdade<sup>13</sup> dos fatos, a biografia “Lampião a Raposa das Caatingas” do autor José Bezerra Lima Irmão desconstrói relatos infundados e românticos de outras biografias sobre a vida do Cangaceiro, demonstrando que somente o debate livre de ideias e informação promove o pluralismo de opiniões, imprescindível para a construção histórica e cultural de uma sociedade democrática.

Muita bobagem já foi escrita sobre Maria Bonita e sua família. Parte dessas bobagens é perpetrada por aqueles que escrevem “por ouvir dizer”, ou simplesmente dão asas à imaginação.

Sobre a forma como Lampião e Maria Bonita se conheceram, a versão de Frederico Bezerra Maciel é pródiga de romantismo e poesia em que a crueza da vida cede espaço a uma visão idílica, irreal: Lampião, montado num cavalo bem lavado e arreado, e Maria vindo do banho cheirosa, o cabelo, comprido, vestido mudado e estampado de flores miúdas e alegres (...). O cangaceiro, pasmo e extasiado, mal conseguiu pronunciar o nome da bonita sertaneja, e num instante já estavam sentados juntinhos, no banco de madeira sob o

<sup>12</sup> O acórdão unânime de nº 201415770 da 2º Câmara Cível, Grupo I do TJ-SE, pode ser lido em inteiro teor, através do site: <tj-se.com.br>.

<sup>13</sup> Entenda que pretende-se fazer referência “à melhor verdade que seja possível alcançar em um determinado momento da história”.

alpendre (...) aduz o autor que após esse encontro, para os dois, já de amor aceso a noite que se seguiu foi de doces sonhos (...)”<sup>14</sup> (Irmão, 2014)

Diferente da versão romântica contada por Frederico Bezerra Maciel houve quem escrevesse sobre o mesmo acontecimento só que desta vez, retratando Maria Bonita como se fosse uma mulher vulgar à época, como conta:

A versão mais chula da forma como Lampião conheceu Maria Bonita é contada por Optato Gueiros, com base num suposto relato do ex-cangaceiro chamado Cambaio. Lampião soube que Maria Bonita era a moça mais bonita que havia naquele sertão(...). Deixara o grupo e foi à casa da moça acompanhado de cinco Cangaceiros, ela convidou-os a entrar, e foi logo dizendo: “ Este é o homem que eu amo” acrescentando em seguida: “ Como é, quer me levar ou quer que eu acompanhe?” (...) e desapareceu com seu novo amor. (Irmão, 2014)

De acordo com Oséias, irmão de Maria Déa, os verdadeiros fatos aconteceram assim:

Tendo brigado com o marido, Maria acompanhada de uma amiga foi passar uns dias nas Malhada de Caiçara. Ao chegar encontrou uns homens conversando com seu pai no alpendre da casa. A mãe lhe disse que era gente de lampião. Durante o almoço, Lampião pediu que ela bordasse uns lenções, mas só isso, praticamente não conversaram.

Dias depois, Dona Déia, mãe de Maria Bonita soube que sua mãe, Ana Maria estava doente. Foram então à Lagoa Grande, visitar a anciã. Ela estava doente, mas não a ponto de alterar a rotina da vida das netas. As primas de Maria Bonita lhe falaram de uma festa que ia haver numa fazenda vizinha. Ao chegar lá, surpresa: quem patrocinava a festa era lampião! Quando ele veio cumprimenta-la, Maria, nervosa, supondo que o cangaceiro iria cobrar os lenços que lhe dera para bordar, foi logo se explicando e para a surpresa da moça lampião teria pedido para que bordasse os lenços apenas como desculpa para conversar com a moça. Na mesma semana, Maria fugiu com Lampião. (Irmão, 2014)

As citações acima exemplificam o que deve ser feito, ao escrever uma biografia. Desconstruir sem censurar fomenta o desenvolvimento de um mercado livre de ideias propiciando dessa forma o livre desenvolvimento da personalidade. Censurar uma obra jamais será o meio mais eficaz para fortalecer a verdade<sup>15</sup>.

Recentemente, Expedita Ferreira Nunes, filha de Lampião ingressou com Recurso Extraordinário com Agravo à Suprema Corte na tentativa frustrada de retirar a biografia

<sup>14</sup> Frederico Bezerra Maciel, ob. Cit., v. IV, p. 56/58.

<sup>15</sup> Idem, nota de rodapé número 16.



“LAMPÃO, O Mata-Sete” de circulação. No dia 27/10/015 o relator do recurso, Min. Luiz Fux desproveu o recurso e assim fundamentou:

Com efeito, é inadmissível a censura prévia de obra literária biográfica, como pretende a recorrente, visto que tal medida é expressamente vedada pelo artigo 220, § 2º, da Constituição Federal, como cláusula de proteção ao direito fundamental de liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

A decisão recorrida - que rejeitou essa pretensão - está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de controle abstrato de constitucionalidade de normas, por ocasião do julgamento da ADI 4.815.<sup>16</sup>

## **5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À INTIMIDADE, DIREITO À PRIVACIDADE E A PONDERAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

No caso estudado no capítulo acima, resta claro, o conflito aparente entre dois Direitos Fundamentais.

Em um polo, tem-se o direito à Liberdade de Expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, que no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, assim preconiza: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, independente de censura ou licença”.

Para Mendes (2009) a liberdade de expressão é enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático, já que o pluralismo de opiniões é vital para a formação livre de opiniões.

Ainda sobre a liberdade de expressão, Cármen Lúcia Antunes Rocha comenta com maestria e de forma poética a importância que a liberdade de expressão representa em uma sociedade democrática:

O direito à liberdade de expressão – transcendendo o cogitar solitário e mudo e permitindo a exposição do pensamento - permeia a história da humanidade, pela circunstância mesma de ser a comunicação própria das relações entre as pessoas e por ela não apenas se diz do bem, mas também se critica, se denuncia, se conta e reconta o que há de vida e da vida, da própria pessoa e do outro, fazendo-se a arte exprimindo-se o humano do bem e do mau, da sombra e do claro. E forma-se pela expressão do que é, do que se pensa ser, do que se quer seja, do que foi e do que se pensa possa ser a história humana transmitida. Afinal, no princípio é o Verbo. Encarna-se a vida no Verbo. E o verbo faz-se carne e torna-se vida.

O ser faz-se verbo. (ROCHA, 2015)

<sup>16</sup> O julgamento na íntegra pode ser visto através do site < [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia)>.



Dessa forma, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é núcleo essencial à promoção da democracia, inexistindo um, caso não haja o outro.

No outro polo, apresenta-se o Direito à Personalidade através do inciso X do artigo 5º da Carta Magna, *in verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”.

Sobre esse conflito, Danielle Vincentini disserta:

O artigo 20 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), ao restringir a publicação da biografia à vontade do biografado, fere o princípio constitucional da liberdade de expressão e informação, colocando em privilégio a garantia constitucional da vida privada. Quando esses direitos entram em conflito, surge a colisão entre os próprios direitos fundamentais, cuja solução se revela desafiadora (...). A liberdade de expressão e informação, uma vez que contribui para a orientação da opinião pública na sociedade democrática, é estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais (VINCENTINI, 2013, p.2).

Nenhum Direito Fundamental é absoluto, na medida que podem ser relativizados, quando houver conflitos entre si, como o caso em estudo. Dessa maneira, cada caso concreto de conflito entre Direitos Fundamentais deve ser analisado aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Neste sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco afirma:

(...) os Direitos Fundamentais podem ser objeto de limitação, não sendo, pois, absolutos (...). Até o elemental direito a vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do artigo 5º (da CF/88), ao contemplar a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada”. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional, págs. 230/231, São Paulo, Saraiva, 2007).

O direito pátrio, estabelece ao Poder Judiciário, o dever e obrigação de intervir no sentido de garantir de maneira harmoniosa, concreta e ponderada, a aplicação de todas as garantias e liberdades constitucionais aos cidadãos. (Aldo Albuquerque Mello, 2012)

Desta forma, deve-se buscar a solução “consensual” em prol do bem comum, pautada pela proporcionalidade ou ponderação, não sacrificando integralmente nenhum direito.

### **5.1 Distinção entre Intimidade e Privacidade**

Na Língua Portuguesa, privacidade e intimidade são sinônimos, e talvez por isso haja confusão entre doutrinadores acerca dos seus respectivos significados para a ciência jurídica.

No entanto, ao tratar-se de dois institutos do mundo jurídico, tais expressões passam a possuir significados distintos entre si.

O legislador trata de dois institutos diferentes, abordados sob duas esferas de proteção à vida da pessoa. Com fito de tornar claro as diferenças entre os dois institutos, os doutrinadores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior trazem importante reflexão acerca do tema:

Existem, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interessoalidade da vida privada. As relações bancárias de um indivíduo estão dentro do círculo da privacidade. Da mesma forma, seus relacionamentos profissionais, assim como o rol de seus clientes. Por outro lado, **os segredos pessoais, as dúvidas existenciais, a orientação sexual compõem o universo da intimidade** (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2010, p.174).

São dois institutos, que salvaguardam duas esferas distintas à vida da pessoa, sendo uma mais restrita, a intimidade, onde o espaço de proteção pessoal cria barreiras que nem mesmo aos mais próximos podem ultrapassá-la, enquanto a privacidade é mais ampla, abarcando diversas relações interpessoais, como as relações em família.

## **6 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815**

Notou-se que nos casos estudados, os livros majoritariamente, encontravam-se prontos para serem publicados, porém eram censurados judicialmente, quando autor e editora não cediam aos acordos da outra parte.

Existem atualmente dois projetos de lei que pretendem alterar o artigo 20 do Código Civil, o projeto de Lei nº 393/2011 de autoria do deputado federal Newton Lima (PT/SP) e o projeto de Lei nº 395/2011 de autoria da deputada federal Manuela D’avilla (PC do B/RS), o primeiro PL até hoje aguarda apreciação pelo Senado Federal e o segundo encontra-se arquivado.

Tal panorama clamava por um julgamento que reinterpretasse as antigas normas e reequilibrasse as relações entre direitos da personalidade dos biografados, a liberdade de expressão dos biógrafos e o direito à informação de todos os cidadãos. Já que até hoje o legislativo, de maneira omissa não supriu a necessidade existente, o STF ao ser provocado, teve

que intervir. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815<sup>17</sup> foi movida pela Associação Nacional dos Editores de Livros, que em sua Petição Inicial encaminhada ao STF<sup>18</sup>, objetivou interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil, para, sem redução de texto, conforme à Constituição, em acordo aos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão, criação artística e produção científica (CF, art. 5º, IV e IX), além do direito difuso que o cidadão têm à informação (art. 5º, XIV), fosse declarado inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Dispositivos questionados:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

(Código Civil, Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002)

É notório que o artigo 20 e 21 do código civil, tentando proteger direitos da personalidade, especialmente intimidade e imagem do biografado, ao estabelecer a autorização como requisito obrigatório para as publicações de obras desse gênero, sem intenção, regulamentou o mercado das vendas de autorizações, que diversas vezes, distante da ideia do legislador, em resguardar direitos do biografado e de seus familiares, visava somente auferir lucros. Dessa forma, amparados legalmente barganhavam aos autores e editoras, valores exorbitantes em troca da autorização para a posterior publicação, evitando processos judiciais que visassem censurar de determinado conteúdo.

<sup>17</sup> Os dispositivos legais questionados na ADI nº 4.815, a fundamentação Constitucional e a decisão final dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade podem ser consultadas no site do Supremo Tribunal Federal: <[stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815](http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815)>.

<sup>18</sup> No dia 05 de julho de 2012, a ANEL, representada pelo advogado Gustavo Binenbojm protocolou Petição Inicial à Suprema Corte que pode ser encontrada em inteiro teor através do site: <[stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf](http://stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf)>.

Cabendo ainda mencionar de que o atual artigo 20 do Código Civil, lei infraconstitucional, não respeita a hierarquia imposta pela Constituição Federal de 1988, já que a exigência de prévia autorização, motivada pela proteção dos direitos da personalidade do biografado, configuram restrição legal manifestamente desproporcional aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao acesso à informação, norteadores da real Democracia.

O Plenário da Suprema Corte, ao analisar a ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão de 10/6/2015, afirmou, verbis:

- a) Que a Constituição asseguraria como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica e cultural;
- b) que a Constituição garantiria o direito de acesso à informação e de pesquisa acadêmica, para o que a biografia seria fonte fecunda;
- c) que a Constituição proibiria a censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;
- d) que a Constituição garantiria a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa;
- e) que a legislação infraconstitucional não poderia amesquinhar ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício de liberdades de forma diversa da constitucionalmente fixada. (Informativo do STF nº 789)

A informação e a própria liberdade de expressão podem gerar dano a terceiros como qualquer ato humano. Nesse ínterim, interessa destacar a existência de previsão legal, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, de mecanismos jurídicos que combatem excessos cometidos pelos autores de biografias, como ação de indenização por danos morais e materiais em face de inverdades, calúnia, difamação e injúrias cometidas contra os biografados, não sendo necessário utilizar de censura.

Tem-se no inc. V do art. 5º da Constituição do Brasil:

Art. 5º. ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;.

Reparam-se danos nos termos da lei e não restringindo liberdades que foram historicamente conquistadas.

Desse modo, decidiu a Suprema Corte de maneira unânime, na ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, como sendo “procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade

para dar interpretação conforme a Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto”.<sup>19</sup>

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática das biografias não autorizadas se vê essencialmente relacionada a colisão de dois importantíssimos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. São eles, o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade.

O direito à intimidade resume-se ao direito de estar só, separando o “eu” do “outro”, onde convém exclusivamente ao seu titular a faculdade de não expressar ou tornar algo público, aspectos íntimos referentes à sua vivência pessoal e familiar. Conformando-se como uma prerrogativa fundamental de que assuntos particulares de sua vida não sejam divulgados publicamente sem anuência do titular deste direito.

Ao mesmo tempo, sabe-se que a esfera de proteção a intimidade, há que se reduzir de modo sensível, quando o caso, envolver pessoa pública e notória.

No que tange à liberdade de expressão, é fruto de conquistas sociais e históricas, portanto é direito inato ao homem, que como ser sociável deve se expressar de forma “livre”, sendo vedado qualquer tipo de censura.

A tão importante liberdade de expressão concede ao homem a premissa de ser dono de suas escolhas, de forma livre, sem a intromissão do estado ou até mesmo do Poder Judiciário, pois, “quem, por direito, não é senhor do seu dizer não se pode dizer senhor de qualquer direito.” Carmén Lúcia (2015). Essa liberdade de escolhas assegura e mede o grau de democracia estabelecido em determinado país.

A liberdade de expressão e estado democrático de direito se complementam, não se admitindo um, sem o outro.

Tarefa árdua cabe ao judiciário, que deve definir os limites desses dois direitos fundamentais sem relegar completamente um, em detrimento do outro.

Buscou-se neste trabalho corroborar o atual entendimento da Suprema Corte, sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos 20 e 21 do Código Civil, que davam amparo legal as proibições e restrição de publicações das biografias não autorizadas, através de sentenças judiciais, como ocorreu no estudo de caso sobre o livro “LAMPIÃO, O Mata-Sete, que inicialmente foi censurado pela Justiça de Sergipe.

<sup>19</sup> A sentença na íntegra e o voto da Relatora Carmén Lúcia podem ser consultados no site do Supremo Tribunal Federal: < [stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf](http://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf)>.

A possibilidade de se exigir prévia autorização do biografado, enfraquecia os investimentos ao gênero biográfico e a produção destes, já que os biógrafos não possuíam autonomia e liberdade em suas pesquisas e em seus escritos. Dando ao trabalho uma visão fragmentada e mais romântica da pessoa biografada, distanciando-se da verdade. Dessa forma, suprimindo de modo enfático o rigor crítico e científico da obra biográfica.

Uma lei infraconstitucional, como o Código Civil não pode estabelecer censura prévia de biografias não autorizadas, pois, desrespeitam a Constituição Federal, que de forma cristalina veda todo e qualquer tipo de censura. Sendo desproporcional, arbitrário e inconstitucional a censura judicial que motivada pela proteção ao direito da intimidade do biografado restrinjam outros direitos fundamentais, qual sejam, liberdade de expressão e o acesso a informação. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.815.

Coube a própria Constituição estabelecer formas de limitações e instrumentos jurídicos que possibilitam combater eventuais excessos cometidos sob o fundamento da liberdade de expressão em detrimento à intimidade, podendo citar o direito de resposta, a vedação ao anonimato e indenizações que repararem eventuais dano moral ou material à imagem da pessoa ofendida, sem precisar restringir direitos.

Toda censura é perigosa e danosa à sociedade e existem outros meios menos gravosos e mais democráticos para coibir eventuais abusos ao direito da liberdade de expressão.

Admitir qualquer espécie de restrição ou censura à obras literárias, seria prejudicial à sociedade brasileira, uma democracia recente, que até pouco tempo atrás vivia sob o controle de uma ditadura militar, onde a liberdade de expressão era restringida, e a censura prevalecia. Hoje, que prevaleça a liberdade responsabilizando os abusos ulteriores ao exercício da Liberdade de Expressão.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Patrícia. Editora aceita recolher livro de Roberto Carlos, que desiste de indenização. **G1**, São Paulo, 27 abr. 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL28232-5605-308,00.html>>. Acesso em: 17 set. 2015

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS. ADI n. 4815/DF, julgada. Petição inicial, datada de 05 jun. 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815relatora.pdf>>. Acessado em 21 set. 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira em Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). Código Civil da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão** nº 521697 RJ 2003/0053354-3. Apelante: EDITORA SCHWARCZ LTDA. Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. RJ, RECURSO ESPECIAL. Brasília (DF), 16 de fev. 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3/relatorio-e-voto-12903411>>. Acesso em: 01 out. 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sentença nº 0180270-36.2008.8.19.0001.. Rio de Janeiro, 22 out. 2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0180270-36.2008.8.19.0001>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação** nº 2009.001.00189. Apelante: PAULO CÉSAR DE ARAÚJO . Apelada: ROBERTO CARLOS BRAGA . Relator: Desembargador Pedro Raguene. Rio de Janeiro, 10 de mar. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000375FC9342E0EDD216070E099733057A403DC402191D47&USER=>. Acesso em: 18 set. 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.025.047. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 jun. 2008. Disponível em: <[stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790507/recurso-especial-resp-1025047-sp-2008-0016673-2/inteiro-teor-13708050](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790507/recurso-especial-resp-1025047-sp-2008-0016673-2/inteiro-teor-13708050)>. Acesso em: 18 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada a Antecipação de Tutela** nº 201110701579. Aracaju, 10 mar. 2012. Disponível integralmente em: <[tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual/201110701579](http://tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual/201110701579)>. Acesso em: 22 Set. 2015.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Sergipe. **Acórdão** nº 201415770. Apelante: Pedro de Moraes. Relator: Des. Cezário Siqueiro Neto. Aracaju, 02 out. 2014.. Disponível em: <[tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201200213096&tmp.numacordao=201415770](http://tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201200213096&tmp.numacordao=201415770)>. Acesso em: 03 out. 2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL – Projeto de Lei 393/2011. Brasília, 15 fev. 2011 Disponível em: <[camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955)>. Acesso em: 13 out. 2015.

\_\_\_\_\_. PL – Projeto de Lei 395/2011. Brasília, 15 fev. 2011. Disponível em: <[camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491957](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491957)>. Acesso em: 13 out. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

CHIARELLI, Marina. Editoras param as máquinas à espera da Lei das Biografias. **Portal puc-rio digital**. Rio de Janeiro, 06 set. 2013. Disponível em: <<http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/Texto/Cultura/Editoras-param-as-maquinas-a-espera-da-Lei-das-Biografias-22930.html#.VglaT9JViko>>. Acesso em: 05 set. 2015

COSTA, Alcino Alves. **Lampião Além da Versão, Mentiras e Mistérios de Angico**. Aracaju: [s.n.], 2002.

IRMÃO, José Bezerra Lima. **Lampião a Raposa das Caatingas**. 2. ed. Salvador: [s.n.], 2014.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. O direito de estar só – Tutela penal da intimidade. 4º Ed. [S.l.] Rt. 2014.

MACHADO, Jónatas E.M., **Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Rt., 2002.

MACIEL, Frederico Bezerra. **Lampião, Seu Tempo e Seu Reinado**. v. IV.;[S.l.]: Vozes, [entre 2000 e 2015]

MORAIS, Pedro de. **Lampião O Mata-Sete**. 1º Ed. Aracaju: [s.n.], 2011.

NOVELINO, Marcelo, in **Direito Constitucional. Método**, 3º Ed. São Paulo: Método, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969, Pacto de San José da Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 set. 2015

Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro. **Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL**. Rio de Janeiro, [2014] Disponível em: <[snel.org.br/dados-do-setor/producao-e-vendas-do-setor-editorial-brasileiro/](http://snel.org.br/dados-do-setor/producao-e-vendas-do-setor-editorial-brasileiro/)>. Acesso em: 02 set. 2015

Retratos da Leitura no Brasil. **Sindicato Nacional de Editores de Livros – SNEL**. Rio de Janeiro, [2012]. Disponível em:< <http://www.snel.org.br/dados-do-setor/retratos-da-leitura-no-brasil/>>. Acesso em: 02 set. 2015

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



SCHWARCZ, Luiz. Um editor de biografias. **Blog da Companhia**. [S.l], 16 out. 2013. Disponível em: <blogdacompanhia.com.br/2013/10/um-editor-de-biografias/>. Acesso em: 26 set. 2015

Significados. [S.l], [S.d]. Disponível em <<http://www.significados.com.br/biografia/>>. Acesso em: 2 set. 2015

VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. Biografia não autorizada: intimidade X informação pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 4 ago. 2013. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/25088](http://jus.com.br/artigos/25088)>. Acesso em: 06 out. 2015

**LAMPIÃO - O MATA SETE: Estudo de caso sob a ponderação da Liberdade de Expressão, a Intimidade do biografado e o corrente posicionamento do Supremo Tribunal Federal.**

**Caio do Carmo Bastos**

**RESUMO**

This is a case study on the unauthorized biography work, entitled "Lampião, O Mata-Sete" of Pedro de Moraes. The piece was initially prevented from being published by Sergipe State's first degree judgment, on the grounds of approval absence for publishing and violations of the Lampião and his family's right to privacy. Despite being prohibited, the judicial censorship has been supported legally by articles 20 and 21 of the Civil Code, before the judgment of the Supreme Court on the "ADI" 4815, which reinterpreted the infra devices that gave room for the censorship, disrespecting democratic values. This recent Supreme Court ruling to balance fundamental rights, recognized freedom of expression as an inseparable value to the democratic rule of law. Promoting free market ideas, distinctive of democracy.

Keywords: Democracy. Freedom of expression. Intimacy. Unauthorized biography.